



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quarta-feira • 17 de Abril de 2019 • Ano • Nº 3663

Esta edição encontra-se no site: www.araci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Decreto “NE” Nº 1.090 de 01 de abril de 2019**-Dá cumprimento ao Ofício Circular nº 01/2019 da Rede de Controle da Gestão Pública de 20 de fevereiro de 2019, para dar efetividade à recomendação conjunta nº 01/2018 do grupo de Trabalho Interinstitucional, com a finalidade de assegurar a destinação dos Recursos Oriundos do FUNDEF (precatórios), exclusivamente na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE, na forma da lei que Rege a Espécie.
- **Resumo da Ratificação da Inexigibilidade nº 004-2019MED**-Nelson Vicente Pimentel Junior
- **Extrato de Credenciamento Nº002/2019-FMS Credenciamento Nº004-2019MED**-Carla Barbosa da Costa



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

DECRETO “NE” Nº 1.090 DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Dá cumprimento ao Ofício Circular nº 01/2019 da Rede de Controle da Gestão Pública de 20 de fevereiro de 2019, para dar efetividade à recomendação conjunta nº 01/2018 do grupo de Trabalho Interinstitucional, com a finalidade de assegurar a destinação dos Recursos Oriundos do FUNDEF (precatórios), exclusivamente na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE, na forma da lei que Rege a Espécie.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e **700**, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do **Rio Grande do Norte**, condenou a União a pagar aos referidos entes a suplementação das verbas do FUNDEF entre os exercícios financeiros de 1998 a 2007, tendo, inclusive, deliberado que **“o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”**;

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT e definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o dispositivo no **art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"**;

CONSIDERANDO, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se de recurso de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700. Ressalvadas as decisões judiciais em contrário, transitadas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

julgado. E ainda, considerando que honorários advocatícios legais, eventualmente existentes, são devidos pelo Tesouro Municipal;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

- a) Que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, **ainda que oriundos de sentença judicial**, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b) Que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;
- c) Que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d) Que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.;
- e) Que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22, da Lei 11.494/2007;
- f) Que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;
- g) Que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;
- h) Que os recursos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes)
- i) Que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do dispositivo;
- j) Que a aplicação estrita do dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial)
- k) Que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente continuada da categoria;
- l) Que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

[Tel:\(75\) 3266-2146](tel:(75)3266-2146) / [3266-3076](tel:(75)3266-3076), e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

CONSIDERANDO ainda que, recentemente, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Educação, emitiu a Nota Técnica CNPG/CNDH nº 25, de 20 de setembro de 2018, ratificando posicionamentos anteriormente exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consonância com o alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP), com foco na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro, na perspectiva de proteção do patrimônio público educacional, posicionou-se pela vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação e na impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação), com recurso de caráter excepcional em razão da ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento das redes de controle, mediante ação articulada.

CONSIDERANDO que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, se posicionou contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:

- a) O objetivo dos preceitos constitucionais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira.
- b) Tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entretanto, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios.
- c) O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

[Tel:\(75\) 3266-2146](tel:(75)3266-2146) / [3266-3076](tel:(75)3266-3076), e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 70, da CF/88.

- d) A subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.

CONSIDERANDO, que se encontra em vigor o Plano Nacional de Educação - PNE, no qual foram previstas 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir acesso e qualidade à Educação e a seus profissionais, que encontra correspondência nos Estados e Municípios em seus Planos decenais de Educação – PEE e PMEs, cujas ações para sua concretização devem ocupar a agenda de prioridades dos entes federativos.

CONSIDERANDO, por fim, que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

DECRETA

Art. 1º - Fica acatada a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/18, produzida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado pela Procuradora -Geral de República, Raquel Dogde, com a finalidade de assegurar a destinação dos recursos oriundos das Diferenças do FUNDEF (PRECATÓRIOS) exclusivamente na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Art. 2º - Determino que a Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria Governo, Administração, Finanças e Planejamento, juntamente com Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica, sobre a fiscalização da Controladoria Geral Interna do Município, adotem as medidas cabíveis necessárias para elaboração do PLANO DE APLICAÇÃO DESSES RECURSOS, assim como abertura e manutenção de CONTA ESPECÍFICA, bem como a observância de que tais verbas NÃO PODERÃO SER RATEADAS aos profissionais de educação (subvinculação no percentual de 60% sob o montante) TAMPOUCO UTILIZADAS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos das recentes decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal. Ressalvadas as decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado. Dessa forma, honorários advocatícios legais, eventualmente existentes, deverão ser pagos com recursos do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 3º - Determino que a Secretaria de Finanças, acate as recomendações do Ofício-Circular nº 10/2019/1º CCR/MPF, enviado e cumpre a orientação que os recursos ao serem ingressados nos Cofres Públicos sejam registrados na Classificação Orçamentária Específica "1.7.1.8.99.1.0 — Outras Transferências da União".

Art. 4º. Fica determinado que os recursos decorrentes de Ação Judicial de Precatórios do FUNDEF, que tiveram sua origem adstrita aos exercícios que foram recuperadas as perdas, deverão ser aplicados exclusivamente à educação do ensino fundamental, podendo o Município, se compensar ou se ressarcir de forma integral, com a devida correção monetária, daqueles valores, cujo fato gerador tenha ocorrido nos exercícios referidos, que de alguma forma tenha sido custeada com outros recursos.

Art. 5º. Cessado as compensações e ou ressarcimentos, os valores porventura existentes à conta do Fundo, poderão ser utilizados em despesas correntes e ou de capital do exercício de vigência, desde que aplicados unicamente na educação, observado as etapas que antecedem a despesa, na forma da lei.

Art. 6º - Determino que Controladoria Geral Interna do Município adote todas as medidas cabíveis necessárias juntamente com as Secretarias e Departamentos, que for necessário, para que sejam feitos os controles específicos, de forma que as informações possam ser inseridas nos Demonstrativos Fiscais como Notas Explicativas.

Art. 7º - Fica o Gabinete do Prefeito na obrigação de encaminhar ao Ministério Público do Estado da Bahia (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público), com endereço na Avenida Joana Angélica nº 1312, 12 andar, Nazaré — Salvador/BA, CEP 40.050-001, as informações atinentes às providências aqui adotadas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Araci, Bahia, em 01 de Abril de 2019.

ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito

Inexigibilidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 14.232.086/0001-92

RESUMO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE nº 004-2019MED

Espécie : **Prestação de Serviços**

Resumo do Objeto : Contratação oriunda do Credenciamento de Nº 002/2019, referente à prestação de serviços médicos, 40 (quarenta) horas semanais, em Unidade Básica de Saúde na zona rural do município.

Modalidade : Inexigibilidade conforme estabelecido no Artigo, 25, caput, da Lei 8.666/93.

Processo Administrativo: 0279-2019

Nº da Inexigibilidade: 004-2019MED

Data da Ratificação: 18/03/2019

Crédito da Despesa:

Unidade Orçamentária: 2080 – Secretaria Municipal de Saúde

Atividade: 2011 – Manutenção das Ações da Secretaria de Saúde

2015- Manutenção das Ações do Programa Saúde da Família-PSF

2016- Manutenção das Ações Básica-PAB

Elemento da Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte de Recurso: 02/14

Vigência do Contrato: 31/12/2019

Valor do Contrato mensal: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

CONTRATADO: NELSON VICENTE PIMENTEL JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio, nº 274, Centro, Araci, Bahia, CEP 48.760-000, portadora do CPF nº 085.100.405-91, RG nº 00.924106 00 SSP/BA e CREMEB/BA nº 5824.

Assina Pela Contratante: Antônio Carvalho da Silva Neto – Prefeito Municipal de Araci e Ana Ofélia Matos Marques - Fundo Municipal de Saúde – FMS

Assina pela Contratada: Nelson Vicente Pimentel Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 14.232.086/0001-92

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
Fundamentação:	
N. do CREDENCIAMENTO: 002/2019-FMS	
Tipo de CREDENCIAMENTO:	CREDENCIAMENTO Nº 004-2019MED
CREDENCIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CREDENCIADO: CARLA BARBOSA DA COSTA	
Objeto: Prestação de serviços de médico clínico em Unidade Básica de Saúde na zona rural 40 horas semanais.	Credenciamento
Valor Global: R\$ 160.00,00 (Cento e sessenta mil reais)	
Prazo de Vigência: 31/12/2019	
Forma de Pagtº:	Mensal
Dotação: Atividade: 2011 –Manutenção das Ações da Secretaria de Saúde 2015- Manutenção das Ações do Programa Saúde da Família-PSF 2016- Manutenção das Ações Básica-PAB	
Elemento da Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	
Fonte de Recurso: 02/14	
Data da assinatura: 18/03/2019	